



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 10.420, DE 30 DE 30 DE DEZEMBRO 2004.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA EM JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana em João Pessoa.

Art. 2º Pelo Programa Municipal de Agricultura Urbana, as áreas urbanas ociosas poderão ser ocupadas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.

§ 1º As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão terrenos dominicais ociosos de propriedade do Município de João Pessoa e terrenos particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

§ 2º Não serão objeto de implantação do Programa as áreas públicas de uso especial e de uso comum do povo.

Art. 3º Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana serão firmados convênios entre o Município e as seguintes entidades sem fins lucrativos:

I - Associações de moradores;

II - Creches comunitárias;

III - Entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população de João Pessoa;

IV - Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta lei;

Parágrafo Único - A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.

Art. 4º O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á a:

I - complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradoras do Programa;

II - otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;

III - geração e complementação de renda;

IV - melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

V - melhorar o meio ambiente urbano mediante o zelo dos espaços ociosos;

VI - desenvolver hortas comunitárias;

Parágrafo Único - Restando excedentes estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

Art. 5º A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Parágrafo Único - O cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o Programa, estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Art. 6º A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município deverá solicitá-la por escrito ao Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo elaborará o Decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do Programa, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no caput, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O Poder Executivo auxiliará, através do órgão competente, a implantação do Programa, no sentido de prestar assistência técnica e sementes, podendo para tal firmar parcerias para a execução do Programa.

Art. 8º Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo terreno.

Parágrafo Único - O contrato de comodato será por prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme a vontade das partes.

Art. 9º O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta lei, com prévio aviso de 6 (seis) meses de antecedência no mínimo, o qual será informado à entidade que estiver na administração do Programa no respectivo terreno.

§ 1º Transcorrido o prazo, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno da posse direta do terreno ao seu proprietário.

§ 2º Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do Programa deverá comunicar ao Município da rescisão do contrato de comodato no prazo de 60 (sessenta) dias da renúncia por escrito do contrato pelo proprietário.

§ 3º O contrato perdurará pelo prazo de 6 (seis) meses previsto no caput após a renúncia do contrato pelo proprietário. Transcorrido este, o terreno deverá ser imediatamente desocupado.

Art. 10 - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades que atendem sua função social, conforme o art. 182, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 11 - Por atenderem à função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalar o Programa Municipal de

Agricultura Urbana não serão objeto da tributação progressiva prevista no art. 7º, da Lei Federal nº 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

Art. 12 - Em relação ao valor do IPTU dos terrenos particulares em que estiver instalado o programa, enquanto este perdurar, será mantido para o pagamento parcelado o desconto dado pelo Município ao pagamento à vista.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/03/2013